

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Dispõe sobre a licença-luto para advogado, e para tanto altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a licença-luto para advogado, que consiste na suspensão do processo por 8 (oito) dias a partir da data do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do único patrono da causa.

Art. 2º O art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XI e parágrafo 8º:

“Art. 313.

.....

XI - em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob a dependência econômica do advogado responsável pelo processo, sendo o único patrono da causa;

.....

.....

§ 8º No caso do inciso XI, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do falecimento, mediante apresentação de certidão de óbito, desde que haja notificação ao cliente. (NR)”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XXII e parágrafo 14:

Art. 7º

.....



XXII - gozar de licença-luto em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, quando for o único patrono da causa;

.....

.....

§ 14. No caso do inciso XXII, o período de suspensão do processo será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do falecimento, mediante apresentação de certidão de óbito, desde que haja notificação ao cliente.

.....

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei com o objetivo de instituir a licença-luto para os advogados que percam familiares ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, quando sejam os únicos patronos constituídos nos processos. A licença-luto permitirá a suspensão dos processos por 8 (oito) dias a partir da data do falecimento do ente querido do advogado.

Em 2019, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) reconheceu que o falecimento da mãe da advogada foi circunstância suficiente a configurar justa causa para suspensão do prazo recursal. A 9ª Câmara Cível do TJ/RS aplicou, por analogia, o prazo de licença-funeral garantido a juízes e membros do MP¹.

Verificamos que tanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN, Lei Complementar nº 35, de 1979, art. 72, II), como a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 1993, art. 203, II), e a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados (Lei nº 8.625, de 1993, art. 52, VII), estabelecem o prazo de 8 (oito) dias de licença em razão do falecimento de entes queridos de juízes e promotores.

1 Falecimento da mãe de advogada é justa causa para suspensão de processo. **Portal Migalhas**, Advocacia, 18 nov. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI315409,71043-Falecimento+da+mãe+de+advogada+e+justa+causa+para+suspensao+de>. Acesso em: 12 abr. 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222695750100>



É fundamental que os advogados não precisem alegar motivo de “força maior” para justificarem sua indisposição durante os primeiros dias de luto por seus entes queridos. A instituição da licença-luto para advogado é, portanto, uma demanda justa da categoria, para a qual contribuimos com esta iniciativa legislativa. Com esses argumentos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ALEX SANTANA

2022-1017



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222695750100>

